



BERTINATTO MÁQUINAS

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

BM

www.priorigrupo.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE RIOZINHO

Edital de Pregão Presencial nº 015/2022

Processo Licitatório nº 362/2022

Data/hora da sessão: 18.04.2022 às 09h00min

Objetos da Licitação: **RETROESCAVADEIRA**

Matéria impugnada: 1. *“Motor [...] do próprio fabricante”;*

2. *“Carregador com sistema de dois cilindros hidráulicos para basculamento”.*

BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, concessionária autorizada da fabricante **MANITOU**, representada, neste ato, pela pessoa de seu Sócio Diretor, Sr. **Neuri Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 589.382.490-34, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame**, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Para elucidar a presente afirmação, colocou-se quadro comparativo contendo as retroescavadeiras existentes no mercado, confrontando diretamente suas especificações técnicas com aquelas exigências previstas pelo edital, o que, ao fim, demonstra a evidente **restrição da competitividade** no telado certame, porquanto apenas **UMA** marca/empresa atende à integralidade dos requisitos das demais máquinas licitadas, senão vejamos:

Marca	Solicitação	MANITOU	MULLER	CASE	N HOLLAND	CAT	JONH DEERE	XCMG	JCB	
Modelo		MBL-X 900	RK406 ADVANCED	580N	LB90B	416E	310L	XT870 BR	3CX	
MOTOR										
Marca	Motor do próprio fabricante	KIRLOSCAR	MWM	CASE/FPT	NEW HOLLAND/FPT	Caterpillar	Jonh Deere	Deutz	JCB	
	Potência líquida turbinado/rpm	85 hp	88,73	110 hp/2200 rpm	85 hp/2200 rpm	94 hp/2200 rpm	92 hp/2200 rpm	88hp/1980 rpm	100 hp/1600 rpm	92 hp/2200 rpm
TRANSMISSÃO										
Tipo	4F-4R	4F-4R	4F-4R	4F-4R	4F-4R	4F-4R	4F - 2R	4F - 4R	4F-4R	
EIXO DIANTEIRO										
Pneus 4x4 Standard	12,5/80x18	12,5 x 18								
EIXO TRASEIRO										
Pneus traseiro Standard	17,5x24	16,9 x 28	19,5x24" 10L	1400x24 / 16,9x24 10 L	1400x24" 10 L	19,5x24! 10 L	19,5x24 10 L	19,5x24 12 L	17,5x24 12 L	
CARREGADEIRA										
Capacidade coroada	0,88 m³	1 m³	1 m3	0,82 - 1,00 m3	1 m3	0,76 m3	0,96 m³	1m3	1,10 m3	
Cilindros de Basculamento Caçamba	2	1	1-2	1	2	1	1	2	2	
RETROSCAVADEIRA										
Capacidade nominal caçamba 30"	0,23 m³	0,24 m³	0,25 m3	0,25 m3	0,24 m3	0,233 m3	0,28 m3	0,20 m3	0,24 m3	
Largura caçamba 30"	0,762 mm	0,892 m	0,762 m	0,762 m	0,762 m	0,762 m	0,762 m	0,600 mm	610 mm	
Profundidade máxima de escavação	4.400 mm	4,741 m	4,34 m	4,507 m	4,426 m	4,36 m	4,27 m	4.500 m	4,41 m	
CAPACIDADES DE SERVIÇO										
Tanque de combustível	130 lt	145 l	143 L	151 l	135 l	144 l	155 L	160 L	130 l	
DADOS OPERACIONAIS										
Peso oper 4x4 cab fechada	7.000 kg	7.730 kg	7.010 kg	7.858 kg	7.200 kg	7.231 kg	7.150 kg	7.600 kg	8.185 kg	

Há muitas marcas de máquinas pesadas, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes, portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura Municipal, motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não altera e nem interfere no resultado final apresentado pela máquina.

Entretanto, o presente edital, ao levar em consideração estas ínfimas diferenças entre um modelo e outro, **tem como único resultado a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado, restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal.**

Tal restrição mostra-se patente, ao passo que somente **01 (UMA!)** empresa terá deferida a homologação de sua respectiva inscrição no processo convocatório, **configurando a explícita RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO**, resultando, por via de consequência, no **impedimento da ampla participação** de empresas e na aquisição dos bens por meio de uma proposta mais vantajosa.

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifou-se)

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, bem como a procedência do produto, tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destaca-se, ainda, a **inclusão de exigências altamente específicas, com medidas injustificadamente exatas**, sem que haja sequer a estipulação de parâmetros máximos e mínimos a serem observados, condição que somente corrobora com a conjuntura fática até aqui exposta, a **qual demonstra a existência de um escancarado direcionamento licitatório.**

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de Riozinho/RS devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o MINISTÉRIO PÚBLICO e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, este último que, desde já, receberá cópia integral da presente impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA “MOTOR [...] DO PRÓPRIO FABRICANTE”

O edital exige que a máquina licitada esteja equipada com “Motor [...] do próprio fabricante”, contudo, a exigência do edital é altamente específica, ao passo que exige, **sem qualquer justificativa**, que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento da retroescavadeira ofertada.

Tal especificidade é tecnicamente **exagerada, excessiva, desnecessária e irrelevante**; com a evolução da indústria, os fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, deixando de serem os “fabricantes” de seus próprios motores. Ser uma “montadora” significa deter a tecnologia, projeto e investimento necessários para reunir os componentes e montar o seu produto e não necessariamente “fabricar” os componentes do seu produto.

Da mesma forma como a *Ford, General Motors* e tantas outras montadoras, “montam” os seus veículos, a *MANITOU* monta suas máquinas com o que há de melhor. Isso é **economicamente e tecnicamente** melhor para o consumidor final, no caso, Administração Pública.

Outro exemplo, agora no âmbito da produção de máquinas da linha amarela, é aquele decorrente da parceria entre as marcas *NEW HOLLAND* e *CASE* com a fabricante *FPT*, sendo todas estas empresas integrantes do grupo *CNH INDUSTRIAL*. Como pode se ver no próprio catálogo das máquinas da marca *NEW HOLLAND*, os motores que as equipam são da fabricante *FPT*:

MOTOR	
Potência bruta (hp) (SAE J1995) a 2.200 rpm	193/ 205/ 220 hp
Potência líquida (hp) (SAE J1349) a 2.200 rpm	178/ 190/ 205 hp
Marca	New Holland powered by FPT*
Modelo	6.7 L Tier III
Número de cilindros	6 (em linha)
Diâmetro e curso (mm)	104 x 132
Cilindrada (litros)	6.7
Rotação máxima (rpm)	2.200
Torque máximo (Nm) (SAE J1995)	830/880/930 Nm @ 1.500 rpm
Torque líquido (Nm) (SAE J1349)	743/788/832 Nm @ 1.500 rpm
Ventilador	Hidráulico
Tipo	Diesel, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado

Diagnóstico eletrônico para este motor está disponível no painel
4 válvulas por cilindro – 2 de admissão e 2 de escape

* As marcas FPT e New Holland pertencem ao grupo CNH Industrial Brasil LTDA.

Tal parceria é facilmente identificada, também, no sítio eletrônico do grupo *CNH INDUSTRIAL*, conforme se vê:



Tais parcerias ocorrem por serem **economicamente** mais benéficas para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custo de produção dos componentes da máquina, são suportados pelas empresas que produzem especificamente tais componentes, que repassam apenas o preço final do produto pronto para a montadora da máquina, a qual detém a tecnologia para a montagem da máquina

como um todo, gerando tudo isso economia de preço final que é repassado ao consumir e maior competitividade no mercado.

Além disso, uma empresa que só produz motores possui **elevada especialização**, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, sendo isso **tecnicamente** melhor para o consumidor, ao contrário de um fabricante de máquinas que se aventura em fabricar, também, os outros componentes do seu equipamento, deixando com isto, de atingir a mesma especialização em razão da diluição do seu objetivo empresarial, o qual fica difuso.

Nesta toada, é equivocado concluir que haverá um melhor funcionamento das máquinas caso os seus motores sejam da mesma marca que o equipamento, pois esses tipos de máquinas pesadas se movimentam a partir da força do seu **sistema hidráulico**, o qual é composto por vários componentes e peças, e tem origem na bomba hidráulica. O motor fornece a energia cinética, depois, a bomba hidráulica converte tal energia em *energia hidráulica*, dando início ao *sistema hidráulico*. Todos estes componentes funcionam de forma interligada e para que tudo isso aconteça é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes.

Por esse motivo é que **tal exigência é impertinente e desnecessária, não trazendo benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Administração Pública) restrito apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao invés de poder demandar esta manutenção de duas marcas distintas.**

3. DA EXIGÊNCIA “CARREGADOR COM SISTEMA DE DOIS CILINDROS HIDRÁULICOS PARA BASCULAMENTO”

O instrumento convocatório impõe a necessidade de a retroescavadeira licitada possuir “Carregador com sistema de dois cilindros hidráulicos para basculamento”, ao passo que a máquina ofertada pela empresa impugnante, da marca *MANITOU*, modelo *MBL-X 900*, possui caçamba com somente um cilindro de nivelamento.

De antemão, importante apontar qual é a funcionalidade de um cilindro de nivelamento da caçamba. Tal peça tem como atribuição final ‘abrir’ e ‘fechar’ a caçamba da retroescavadeira. Ou seja, no momento em que há o carregamento de algum material, a concha deve ser ‘aberta’ pelo operador e, após cheia, deve ser ‘fechada’, durante a movimentação da máquina até o ponto em que será feita a descarga do material.

Para elucidar o presente tópico, colaciona-se a imagem de uma máquina equipada com dois cilindros e, posteriormente, máquina equipada com um cilindro:

CAÇAMBA COM DOIS CILINDROS DE NIVELAMENTO:



CAÇAMBA COM UM CILINDRO DE NIVELAMENTO:



Da simples análise de ambas as fotos supra colacionadas, depreende-se que uma máquina equipada com dois cilindros de nivelamento não traz qualquer benefício/diferença quando comparada à uma outra máquina equipada com somente um cilindro.

Muito antes pelo contrário, uma vez que a máquina com apenas um cilindro de nivelamento irá apresentar, a curto, médio e, principalmente, longo prazo, maior economicidade, haja vista que, na hora de efetuar a manutenção preventiva/corretiva

de tal peça, ao invés de haver a necessidade de se efetuar os serviços em dois cilindros, a municipalidade somente precisará se preocupar com um.

Esta peça, como bem se observa nas imagens acima, acaba se sobressaindo da estrutura da retroescavadeira, ficando, de certa forma, desprotegida. Tal peculiaridade resulta nas não raras situações em que o cilindro sofre danos durante a operação da máquina. Naquela máquina em que há dois cilindros, estes são paralelos e estão localizados nas laterais do “H”, aumentando, ainda mais, a chance de avarias, enquanto que o equipamento que possui apenas um cilindro, este se encontra no centro do “H”, o que acaba por dificultar que algum objeto danifique o mesmo. Assim, **surge mais uma vantagem para aquela retroescavadeira que conta com somente um cilindro de nivelamento na concha.**

Nesta trilha, importa referir que estas peças precisam de manutenção frequente, tendo em vista que são formados por diversos componentes que sofrem um desgaste severo, a exemplo de pinos e buchas, do retentor (que comumente apresenta vazamento), o que, por consequência lógica, corrobora o fato de que um único cilindro implica em economicidade aos cofres públicos, ao passo que a verba despendida para manutenção de dois cilindros seria significativamente maior.

Em arremate, se percebe que cada cilindro conta um braço auxiliar, o qual deve ser engraxado diariamente, as vezes mais de uma vez no mesmo dia, demandando tempo de parada do equipamento para efetuar este serviço. Assim, se houver somente um braço auxiliar, não somente haverá economia com valores para aquisição de lubrificantes, mas, também, uma celeridade maior nestas paradas técnicas, que, ao longo prazo, acaba se tornando uma grande vantagem.

Como se vê, a função do cilindro de nivelamento é meramente a ‘abertura’ e ‘fechamento’ da caçamba, não havendo qualquer benefício técnico no fato de possuir 02 em detrimento de 01, porquanto este cumpre com êxito tal função. Portanto, trata-se de uma exigência tecnicamente desnecessária.

Conclui-se, então, que ante a finalidade legal da licitação, qual seja, de garantir o caráter de competitividade do certame, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja, a exigência de a máquina ser fabricada no Brasil revela-se excessiva e irrelevante, e, como tal, ilegal:

Lei Federal nº 10.520/02 - Lei do Pregão

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifei]

Lei Federal nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ser ponderado também, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Adm. Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E **essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP***

65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”¹ [sem grifo no original]

A finalidade legal da licitação é, portanto, garantir a competitividade, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Deste modo, a exigência do edital ora impugnada revela-se um meio manifestamente inadequado para alcançar as finalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, motivo válido (fundamento técnico) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão, notadamente no tocante à:

¹ DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

1. “Motor [...] do próprio fabricante”;
2. “Carregador com sistema de dois cilindros hidráulicos para basculamento”;

b) no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, para que no edital passe a constar: “Motor [...] do próprio fabricante **ou de seu grupo econômico**” e “Carregador com sistema hidráulico para basculamento”, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizada a **limitação da competição** e o **direcionamento de instrumento licitatório**.

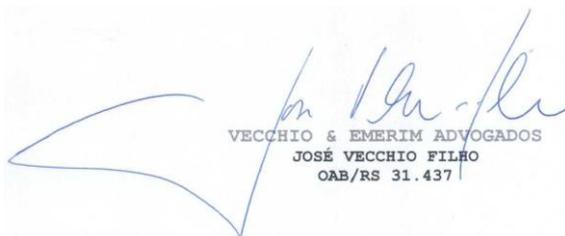
Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de abril de 2022.

NEURI BERTINATTO

Sócio – Diretor


VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437


VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO
OAB/RS 106.959